



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/VAL/iz/csn

PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.015/2014. 1. EMPREGADA CONTRATADA
PARA TRABALHAR NA EMPRESA E NA
RESIDÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS DA PARTE
RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO NO
AMBIENTE DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE
DO EMPREGADOR.**

I. A parte reclamada pretende excluir a sua responsabilidade pelo acidente de trabalho, alegando a inexistência dos elementos da responsabilidade objetiva e ou subjetiva e a culpa exclusiva da vítima.

II. A responsabilidade subjetiva foi atribuída à parte ré por ter contratado a parte autora para exercer atividades de serviços gerais na empresa e limpeza na residência de um dos sócios. Com base na prova produzida foi reconhecido que a parte autora realizava com regularidade a limpeza do apartamento de um dos proprietários da empresa, ou seja, o labor prestado pela autora também na residência do sócio fazia parte de suas atribuições e integrava o seu contrato de trabalho. O acidente ocorreu porque a parte reclamante ingressou no fosso de luz com o intuito de remover o lixo que teria sido deixado por serventes que laboraram em obra naquela residência, inexistem elementos nos autos que possam demonstrar haver qualquer indicação ou orientação da empresa reclamada no sentido de que o piso do fosso de luz fosse de



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

gesso e a parte reclamada não fez prova das suas alegações acerca da culpa exclusiva da vítima que teria sido imprudente e ou negligente.

III. Logo, não se verifica a violação dos arts. 186, 927 e 945, do Código Civil, uma vez que as tarefas inerentes ao contrato de trabalho firmado com a empresa abrangiam a limpeza em residência de um de seus sócios, local em que ocorreu o infortúnio em circunstâncias de risco para a trabalhadora, a qual não foi orientada e ou alertada sobre a possibilidade de acidente em local de evidente perigo alcançado por suas atividades, sem elementos no acórdão recorrido que permitam inferir fato, ato, conduta e ou comportamento da parte reclamante capaz de a ela atribuir eventual culpa exclusiva, recíproca e ou concorrente. Arestos trazidos para cotejo de teses inespecíficos (Súmula 296/TST).

IV. Recurso de revista de que não se conhece, na matéria.

2. DANOS MATERIAIS E MORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I. A parte reclamada pretende a redução do valor das indenizações arbitradas alegando, quanto à indenização por dano moral, que não foram observados a natureza da lesão, a capacidade econômica, o dolo do ofensor, o caráter pedagógico da medida, a extensão, a gravidade do ato e a repercussão social. Com relação à indenização por dano material, pensão mensal, afirma que o requisito da capacidade econômica foi extrapolado, devendo ser considerando o salário mínimo mensal percebido pela autora mais o benefício



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

previdenciário pago pela previdência a fim de que não haja enriquecimento sem causa.

II. No que se refere à **indenização por dano moral**, o Tribunal Regional majorou o valor de R\$10.000,00 para R\$20.000 sob o entendimento de que o montante inicialmente arbitrado era insuficiente porque a sentença não considerou a extensão do dano e os aspectos econômicos e sociais das partes. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o debate vinculado ao valor arbitrado para reparação de ordem moral apenas se viabiliza, excepcionalmente, no controle do atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente em casos em que o valor fixado revela-se excessivamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

III. No caso, o valor da indenização por dano moral foi aumentado levando em conta a gravidade da lesão e o porte financeiro do agente ofensor, o que não revela violação do art. 944 do CCB, pois o valor não pode ser considerado desproporcional em relação à gravidade da culpa e o dano, uma vez que do acidente de trabalho resultou incapacidade laborativa parcial e permanente no importe geral de 31,5%, com o comprometimento de 75% das funções do pulso esquerdo e 50% da mobilidade do segmento dorsolombar da coluna vertebral, em empregada que exercia atividades de serviços gerais, sendo evidente a grave lesão ocorrida e os efeitos na limitação da capacidade de labor para a atividade exercida. Desse modo, a fixação do quantum indenizatório não se revela exorbitante e considerou a natureza e a extensão do dano



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

moral sofrido pela parte reclamante, a remuneração por ela auferida ao tempo do infortúnio e a capacidade financeira (não evidenciada no v. acórdão recorrido – Súmula 126/TST) da reclamada.

IV. Quanto ao **pensionamento**, o Tribunal Regional manteve a sentença que determinou a condenação ao pagamento de pensão mensal correspondente a 31,25% da remuneração mensal do último mês completo de trabalho da parte autora, acrescida do 13º salário, em atenção ao disposto na parte final do caput do art. 950 do Código Civil, segundo o qual, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido tenha diminuído a capacidade de trabalho, é devida a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Logo, não há falar em violação do art. 944 do Código Civil, que assegura o direito à indenização pela extensão do dano, haja vista que foi observado este critério pelo v. acórdão recorrido, limitado o pagamento até os 82 anos de idade da parte reclamante em razão do pedido nesse sentido. Do mesmo modo não há falar em violação à integralidade do mencionado dispositivo do Código Civil, pela alegação de que o benefício previdenciário deve ser considerado para reduzir o *quantum* indenizatório, face à jurisprudência desta c. Corte no sentido de que não há óbice legal na cumulação do recebimento de indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador com aquela que o empregado acidentado recebe da Previdência Social. Os arestos trazidos à divergência jurisprudencial são inespecíficos (Súmula 296).



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

V. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

I. A presente reclamação trabalhista foi apresentada após a EC 45/2004 e antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, devendo incidir as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST, nas ações propostas anteriormente a esta última data. O Tribunal Regional, entretanto, entendeu que a ausência de credencial sindical não afasta a condenação em honorários advocatícios.

III. A propósito dos honorários advocatícios incidentes sobre pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, se constitui matéria civil ou trabalhista, o pedido reconhecido está amparado em acidente ocorrido no ambiente de trabalho e em decorrência dele. Assim, em se tratando de reclamação trabalhista, que tem por objeto pedido de indenização por dano provocado por acidente de trabalho após a EC 45/2004, a lide decorre da relação de emprego, na medida em que o dano alegado tem relação direta com as condições de trabalho propiciadas pelo empregador. Em tais circunstâncias a jurisprudência desta c. Corte Superior tem entendido que o princípio da sucumbência previsto na legislação processual civil não se aplica para a condenação em honorários advocatícios. Deve, portanto, o recurso de revista ser conhecido e provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221**, em que é Recorrente **CV SPORTS LTDA.** e é Recorria **MARLENE DE PAULA.**

Trata-se de recurso de revista interposto pela parte reclamada contra o acórdão regional publicado em 18/11/2014, na vigência da Lei 13.015/2014, insurgindo-se quanto aos temas *"empregada contratada para trabalhar na empresa e na residência da reclamada, empresa individual - acidente de trabalho no ambiente doméstico - responsabilidade do empregador"*, *"dano moral - pretensão de redução do valor da indenização"*, *"dano material - pretensão de redução do valor da pensão mensal"* e *"honorários advocatícios"*, com pedido para que o recurso de revista seja recebido com efeito suspensivo.

O recurso de revista foi admitido exclusivamente quanto ao tema *"honorários advocatícios"*, por contrariedade à Súmula 219 TST, sem exame dos demais temas nos termos da Súmula nº 285 do TST.

A reclamante se manifestou apenas quanto aos honorários advocatícios, pedindo seja observada a aplicação do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, alegando que a ação tem natureza eminentemente civil.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 11.937/2017).

Pelo despacho de fl. 265 foi determinada diligência para verificar e corrigir eventual equívoco na digitalização dos autos encaminhados a esta c. Corte Superior. Adotadas providências, os autos voltaram conclusos ao Relator.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

1.1. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

A parte reclamada requer, à fl. 122, que o recurso de revista seja recebido com efeito suspensivo.

No caso, a reclamada não demonstra nenhuma situação excepcional a afastar a regra do art. 899 da CLT, que determina o recurso de revista ser dotado apenas do efeito devolutivo.

Indefiro o pleito.

1.2. EMPREGADA CONTRATADA PARA TRABALHAR NA EMPRESA E NA RESIDÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS DA PARTE RECLAMADA - ACIDENTE DE TRABALHO NO AMBIENTE DOMÉSTICO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A parte reclamada alega, às fls. 130/138, a inexistência de nexo de causalidade entre as lesões da reclamante e o trabalho por ela desenvolvido.

Afirma que o acidente ocorreu na residência dos pais dos sócios da reclamada e por culpa exclusiva da vítima, uma vez que a reclamante confessou que *"se sentou na janela e se jogou sobre o gesso acreditando que era piso"*.

Sustenta a inexistência dos elementos da responsabilidade objetiva, o dano, o nexo causal e a culpa, haja vista que o local do acidente é prédio residencial; não há qualquer exigência para que o morador, empregador pessoa física, adote medidas de segurança e eficiente fiscalização; a reclamada jamais poderia orientar ou indicar qualquer meio de fiscalização ou segurança em local diverso de sua sede; não houve determinação da reclamada nem de seus sócios para que a autora realizasse limpeza no fosso da residência; e a reclamante praticou ato inseguro, sendo sua conduta imprudente e negligente, devendo ser afastada a responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho. Aduz que, mantida a condenação, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima, inclusive para a fixação do valor da condenação.

Aponta violação dos artigos 186, 927, 945, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Consta do v. acórdão regional e de seu complemento de embargos de declaração sobre o tema:

"I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. DO ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR

A Julgadora da origem reconheceu a ocorrência do acidente de trabalho noticiado na inicial e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais (pensionamento correspondente a 31,25% da remuneração do último mês completo de trabalho, conforme critérios de cálculo definidos na sentença - parcela única).

A reclamada sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre as lesões causadas na reclamante e o trabalho por ela desenvolvido. Aduz que o acidente se deu em horário e local alheios ao da prestação de serviços, que é a sede da empresa, bem como que o infortúnio foi consequência de ato imprudente praticado pela trabalhadora (culpa exclusiva). Reitera a versão da defesa de que a reclamante, no horário do intervalo (por volta das 12h15min), saiu do apartamento onde sua irmã trabalha como doméstica e se dirigiu até a área comum do prédio para fumar. Depois disso, explica que a autora "*jogou o toco do cigarro em uma 'janelinha' que fica nessa área*" e "*ao perceber que jogou o cigarro em local inadequado e impróprio, a autora, de forma imprudente, se jogou no local, como ela própria informa no depoimento*". Acresce que a reclamante "*ao pular pela janela para pegar o toco, o piso desse local desabou, eis que era frágil, de gesso, tendo a reclamante caído no hall de entrada do prédio, local em que foi socorrida*". Por conta disso, alega que nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída, uma vez que não houve determinação para que a reclamante limpasse aquela área. Enfatiza que o acidente não ocorreu na sede da empresa (Rua São José, nº 642, centro, Guaíba/RS), mas sim em residência de pessoas estranhas ao polo passivo da presente demanda. Investe contra a responsabilidade objetiva aplicada ao caso pela Magistrada. Alega que a emissão da CAT pelo empregador constitui presunção relativa de existência do nexo causal. Postula a reforma ou seja reconhecida, ao menos, a culpa concorrente da trabalhadora.

Examino.

Trata-se de demanda proposta pela reclamante contra a reclamada (empregadora) na qual são formuladas pretensões decorrentes de acidente do trabalho.

Na petição inicial, a reclamante alegou ter sofrido acidente de trabalho em **07/03/2012**, que resultou em múltiplas fraturas no seu corpo. Disse ter se submetido a procedimento cirúrgico, no qual foram colocados 12 pinos na coluna, com posterior hospitalização por trinta e dois dias. Aduziu estar



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

usufruindo de benefício previdenciário acidentário na atualidade. Postula o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Em defesa, a reclamada negou todas as pretensões. Sustentou, em suma, a culpa exclusiva da vítima, aduzindo que a empregada praticou ato imprudente nos termos da versão acima relatada.

O exame dos autos evidencia que a reclamante foi contratada na condição de serviços gerais na data de 02/05/2011 (fl. 11 do PJ4). Por conta do alegado acidente, a autora passou a usufruir de benefício previdenciário acidentário (espécie 91, fl. 24 do PJ4), situação que perdura até os dias atuais, consoante depreendo da informação processual do TJRS (Id 603621).

Consigno que o fato (queda ocorrida em 07/03/2012) é incontroverso e os danos imediatos que dele decorreram (fratura do punho e das vértebras) estão demonstrados nos documentos colacionados às fls. 16-23 do PJ4 e na CAT (fl. 12 do PJ4).

Em primeiro lugar, diante das circunstâncias do caso concreto, esclareço que o fato de o acidente ter ocorrido "fora" da empresa não tem o condão de afastar a responsabilidade da empregadora. Isso porque a prova oral produzida evidencia que a reclamante realizava com regularidade a limpeza do apartamento de um dos proprietários da reclamada.

Em depoimento pessoal disse a autora textualmente que *"é empregada da reclamada e também tratou de fazer serviços gerais de limpeza no apartamento dos donos da reclamada; que a depoente estava treinando uma cozinheira nova, nesse apartamento; que estava sendo feita uma obra de reforma no apartamento e os trabalhadores deixavam muito suja a escada do prédio, a qual a depoente limpava em razão disso; que ao limpar a escada, a depoente viu que o fosso de luz, que ficava no meio da escada, na parte do elevador, estava cheio de sujeira (tocos de cigarro, garrafas de refrigerante, deixados pelo servente da obra); que a depoente sentou na janela para olhar e achou que o fundo era em formato de piso e se jogou, daí porque o acidente de trabalho (...) que a irmã da depoente estava no apartamento quando do acidente; que a irmã vai visitar os donos porque trabalhou muitos anos e se dá com eles; que na hora do acidente só havia a depoente, a irmã e a cozinheira; que a dona estava em Porto Alegre e o dono estava na loja e foi ele quem chamou o SAMU"*(Id 612530).

A preposta da reclamada relatou que *"que a reclamante se acidentou num prédio residencial que fica no mesmo corredor da Confecção; que nesse prédio moram os donos da reclamada e há mais moradores; que o filho da reclamante, Marlon, trabalhava com a depoente nessa época; que a depoente saiu no intervalo para almoçar e quando voltou todos estavam falando que alguém tinha caído e que era a mãe do Marlon (...)".* (Id 612530).

A primeira testemunha da reclamante, Kauan, declarou que *"trabalhou durante 1 ano na Casa Viva Sports, tendo saído há 1,5 anos; que o depoente era vendedor; que o depoente acha que na CTPS constava CV Sports; que quem dava*



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

*ordens era John e a esposa Amélia; **que a reclamante trabalhava na loja e também no apartamento de John, fazendo limpeza; que o depoente estava no intervalo, almoçando no refeitório que fica atrás da Casa Viva, quando ocorreu o acidente; que o depoente passou pelo local e a reclamante estava limpando o prédio, do lado de fora do apartamento de John; que depois o depoente viu a Samu recolhendo a reclamante; que a reclamante não tinha turno fixo para ir para o apartamento, e Amélia telefonava para a reclamante para que a reclamante fosse para o apartamento (...)** que o depoente não sabe quanto a reclamante recebia, havendo apenas a brincadeira de que ela recebia dois salários, **porque trabalhava em dois locais (...)** que todo mundo via que a reclamante trabalhava naquele apartamento porque a sacada era de vidro; que a reclamante estava do lado de fora da sacada do apartamento, quando caiu; **que a distância entre o local de trabalho do depoente e o prédio de apartamentos é de uns 200 metros; que o depoente conseguia enxergar a sacada do apartamento da calçada de seu local de trabalho (...)**"(Id 612530).*

A segunda testemunha da reclamante, Cíntia, disse que "*trabalhou na reclamada e na Casa Viva Confeções, dizendo que sua CTPS **somente** foi assinada pela reclamada (...) que a reclamante trabalhava na reclamada e no apartamento de John; **que a depoente sabe disso porque Amélia, esposa de John, telefonava para o celular da reclamante e esta tinha que ir para o apartamento; (...)** que no dia do acidente a depoente ficou atendendo um pouco mais, pois havia cliente na loja e quando saiu para almoçar passou pelo local (prédio de apartamentos) e a reclamante estava sendo retirada de ambulância (...) **que não havia horário para Amélia telefonar para a depoente; que a reclamante comentou com a depoente que recebia dois salários mínimos, um pela loja e outro pelo apartamento; que John e Maria Amélia davam as ordens na reclamada e também na Casa Viva; que a depoente estava junto em algumas ocasiões em que Amélia ligou para a reclamante; que o refeitório ficava atrás do prédio de apartamentos e ao passar, dava para enxergar a reclamante trabalhando no apartamento**"(Id 612530).*

O depoimento da testemunha da reclamada (Roger), por sua vez, não é esclarecedor para o deslinde da questão, na medida em que não soube dizer se a reclamante trabalhava no prédio residencial (Id 612530).

Portanto chancelo o entendimento da Juíza da origem de que o labor prestado pela autora também na residência do sócio da reclamada fazia parte de suas atribuições e assim integrava o seu contrato de trabalho.

De outra parte, **refuto o fato exclusivo da vítima invocado pela recorrente quando aduz que a empregada praticou ato imprudente, porquanto não fez prova de sua alegação, nos termos dos artº 818 da CLT, e 333, II do CPC. A propósito, bem consignou a Magistrada de origem, in verbis:**



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

(...) pela prova oral produzida e acima transcrita, diferentemente do alegado pela reclamada, a reclamante não estava no local do acidente em visita a sua irmã, mas estava trabalhando e apenas ingressou no local do acidente (fosso de luz) com o intuito de remover o lixo de cigarro e garrafas que teria sido deixado pelos serventes que laboraram na obra do apartamento. Ademais, inexistem elementos nos autos que possam demonstrar haver qualquer indicação ou orientação da empresa reclamada, no sentido de que o piso do fosso de luz fosse de gesso. Dito isso, deve, a reclamada, responder pelos danos suportados pela reclamante, em razão do acidente de trabalho (5eab026 – pág 6)

Assim, **afasto a tentativa da reclamada de obstar o nexo de causalidade e, por consequência, se eximir da responsabilidade que lhe foi imputada, sob a alegação de que a vítima foi a única responsável pelo acidente. Pelos mesmos motivos, também não há falar em culpa concorrente, tampouco que a emissão da CAT, na “forma” como descrita pelo empregador, impeça a existência do nexo causal.”**

Prosseguindo no exame dos autos, destaco que o perito médico, Dr. Laércio Mendes Ouriques, após realizar exame físico na reclamante e analisar os demais documentos colacionados aos autos, elaborou o trabalho pericial das fls. 62-6 do PJ4, no qual concluiu pela existência de nexo causal entre o dano corporal e o acidente de trabalho, in verbis:

O Reclamante sofreu queda de altura, da qual resultou em fratura do punho esquerdo e fratura de vértebras dorsais e lombares, que foram motivo de tratamento cirúrgico e longo período de recuperação.

Atualmente, **as lesões da Reclamante estão consolidadas, restando sequela de grau grave (intensa) 75% para as funções do punho esquerdo, além da perda de 50% da mobilidade do segmento dorsolombar da Coluna Vertebral.**

Tais sequelas são definitivas, e determinam déficit funcional parcial e permanente que, caso o pleito da parte Reclamante seja considerado procedente, é quantificado pela Tabela de Seguros Privados-DPVAT; (Art. 3º da Lei n.º 11945, de 19 de dezembro de 1974-Ratificada pela LEI 11945/09), em 31,25% de quantia a ser arbitrada. Ou seja:

- 18,75% pela de grau intensa para a função do punho esquerdo; Cálculo: 75% de 25.

- 12,5 % pela perda de 50% da mobilidade do segmento dorsolombar da Coluna Vertebral; Cálculo: 50% de 25.

Não identificamos dano estético.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Tenho como evidenciados, portanto, os elementos dano e nexos causal.

Superadas tais questões, passo, pois, ao exame da culpa.

Muito embora a Julgadora a quo tenha aplicado à hipótese a responsabilidade objetiva, tenho que a trabalhadora - cujas tarefas diárias consistiam em fazer a "higienização de todas as dependências da loja e do depósito", consoante relato ao perito - não estava exposta à situação mais gravosa, se comparada aos demais membros da coletividade, sendo caso, pois, de incidência da regra geral e não do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Assim, a responsabilidade civil que se estabelece é a subjetiva, sendo necessário estar evidenciado nos autos o agir culposos do empregador para que reste configurado o seu dever de indenizar. E aqui ressalto que a violação pelo empregador à norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho é o que basta para a caracterização da sua culpa, na forma de que a doutrina e a jurisprudência denominam "culpa contra a legalidade".

No caso entendo que a reclamada deve responder pelo acidente, na medida em que designou a reclamante para exercer as atividades de limpeza na sua residência. Aliás, como bem enfatizou a sentenciante, a autora "apenas ingressou no local do acidente (fosso de luz) com o intuito de remover o lixo de cigarro e garrafas que teria sido deixado pelos serventes que laboraram na obra do apartamento. Dentro desse contexto, concluo que deveria o empregador ter adotado medidas eficientes de fiscalização, uma vez que ao trabalhador é assegurado um ambiente laboral sadio e com riscos mínimos.

Presentes, portanto, os elementos da responsabilidade civil subjetiva - o dano, o nexos causal e a culpa, sob a ótica do disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - surge o dever de indenizar da reclamada, razão pela qual não merece reparos a decisão de origem."

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

(...)

Na esteira do que determina o art. 950 do Código, é devido o pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que a reclamante sofreu uma limitação funcional parcial e permanente de 31,25%, conforme apurou o perito médico.

**II - RECURSO DAS PARTES - Matéria Comum
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Primeiro, afasto as alegações trazidas pela reclamada neste item acerca do elemento "nexo causal" (ou concausal), pois já examinado - e afastado - em tópico precedente.

Prosseguindo na análise da matéria, **uma vez incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho, que resultou "em fratura do punho esquerdo e fratura de vértebras dorsais e lombares"**, a existência de efeitos negativos na órbita subjetiva da trabalhadora é presumida, restando evidenciado, portanto, o dano moral daí decorrente, que deve ser reparado." (grifos e destaques do original e acrescidos)

"A reclamada opõe embargos de declaração..."

Aduz omissa e contraditória a decisão embargada. Primeiro, alega a inexistência de referência pelos Julgadores ao documento "contrato social", que comprova que os sócios da reclamada são Graziela Sperotto Bauermann e João Paulo Sperotto. Depois, aduz que o acórdão está em dissonância com o documento referido, porquanto o "*Sr. John e Sra. Amélia não são proprietários da empresa C V Sports Ltda.*". Ao final, sustenta que o depoimento pessoal da reclamante não foi considerado e reitera que o acidente foi consequência de ato imprudente praticado pela trabalhadora (culpa exclusiva). Requer o acolhimento dos presentes embargos para "*reformular o venerando acórdão, imprimindo-lhe efeito modificativo, como forma de inteira justiça*".

(...)

DA ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso.

Na espécie, não verifico presentes nenhuma das hipóteses legais que autorizam o manejo dos presentes embargos.

Conforme depreendo das razões apresentadas pela embargante, a pretensão externada é de reexame da matéria e reforma do julgado. Isso porque o Colegiado não se furtou à análise das questões propostas, ao contrário, examinou minuciosamente o conjunto probatório dos autos, o qual evidenciou os **poderes de mando e gestão** de John e Maria Amélia, *in verbis*:

"A primeira testemunha da reclamante, Kauan, declarou que "trabalhou durante 1 ano na Casa Viva Sports, tendo saído há 1,5 anos; que o depoente era vendedor; que o depoente acha que na CTPS constava CV Sports; que quem dava ordens era John e a esposa Amélia; **que a reclamante trabalhava na loja e também no apartamento de John**, fazendo limpeza; que o depoente estava no intervalo, almoçando no refeitório que fica atrás da Casa Viva, quando ocorreu o acidente; **que o depoente passou pelo local e a reclamante estava limpando o prédio, do lado de fora do apartamento de John; que depois o depoente viu a Samu recolhendo a reclamante; que a**



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

reclamante não tinha turno fixo para ir para o apartamento, e Amélia telefonava para a reclamante para que a reclamante fosse para o apartamento (...) que o depoente não sabe quanto a reclamante recebia, havendo apenas a brincadeira de que ela recebia dois salários, porque trabalhava em dois locais (...) que todo mundo via que a reclamante trabalhava naquele apartamento porque a sacada era de vidro; que a reclamante estava do lado de fora da sacada do apartamento, quando caiu; que a distância entre o local de trabalho do depoente e o prédio de apartamentos é de uns 200 metros; que o depoente conseguia enxergar a sacada do apartamento da calçada de seu local de trabalho (...)" grifo original

A segunda testemunha da reclamante, Cíntia, disse que "trabalhou na reclamada e na Casa Viva Confecções, dizendo que sua CTPS **somente foi assinada pela reclamada (...) que a reclamante trabalhava na reclamada e no apartamento de John; que a depoente sabe disso porque Amélia, esposa de John, telefonava para o celular da reclamante e esta tinha que ir para o apartamento; (...) que no dia do acidente a depoente ficou atendendo um pouco mais, pois havia cliente na loja e quando saiu para almoçar passou pelo local (prédio de apartamentos) e a reclamante estava sendo retirada de ambulância (...) que não havia horário para Amélia telefonar para a depoente; que a reclamante comentou com a depoente que recebia dois salários mínimos, um pela loja e outro pelo apartamento; que John e Maria Amélia davam as ordens na reclamada e também na Casa Viva; que a depoente estava junto em algumas ocasiões em que Amélia ligou para a reclamante; que o refeitório ficava atrás do prédio de apartamentos e ao passar, dava para enxergar a reclamante trabalhando no apartamento."** grifo original

A despeito de não haver referência ao contrato social da empresa CV Sports Ltda. (cujos sócios são Graziela Sperotto Bauermann e João Paulo Sperotto, fl. 44 do PJ4), em nada altera o resultado da demanda, pois no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, pelo qual a verdade dos fatos se sobrepõe àquela que emana dos documentos.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada e tampouco contradição, a qual, esclareço à embargante, se dá quando existem no acórdão proposições inconciliáveis entre si, as quais não conduzem à conclusão adotada, o que não é o caso.

Dessa feita, a adoção, na decisão embargada, de tese contrária àquela que defende a reclamada em razões recursais não é questão a ser veiculada em sede de embargos declaratórios. Aliás, resta nítida a intenção da embargante de reexame da matéria ao postular a reforma do julgado, para o que não se presta, repiso, o remédio processual utilizado.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada." (grifos do original)



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

O v. acórdão registra que a reclamante foi contratada na condição de serviços gerais; suas tarefas diárias consistiam em fazer a higienização de **todas** as dependências da loja e do depósito e também do apartamento de um dos sócios da empresa; a parte autora apenas ingressou no fosso de luz no apartamento com o intuito de remover o lixo de cigarro e garrafas que teria sido deixado pelos serventes que em obra ali laboraram; a ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa e resultou em fratura do punho esquerdo e fratura de vértebras dorsais e lombares; a parte reclamante sofreu limitação funcional parcial e permanente de 31,25%, conforme apurou o perito médico; inexistem elementos nos autos que possam demonstrar haver qualquer indicação ou orientação da empresa reclamada, no sentido de que o piso do fosso de luz fosse de gesso; a queda ocorrida é fato incontroverso e os danos imediatos que dele decorreram, fratura do punho e das vértebras, estão demonstrados nos documentos; por conta do acidente a autora passou a usufruir de benefício previdenciário acidentário; e o perito médico, após realizar exame físico na parte reclamante e analisar os demais documentos colacionados aos autos, concluiu pela existência de nexo causal entre o dano corporal e o acidente de trabalho.

O Tribunal Regional entendeu que o fato de o acidente ter ocorrido "fora" da empresa não tem o condão de afastar a responsabilidade da empregadora porque a prova oral evidencia que a parte reclamante realizava com regularidade a limpeza do apartamento de um dos proprietários da reclamada; a responsabilidade civil que se estabelece é a subjetiva, sendo necessário o agir culposo do empregador para que se configure o seu dever de indenizar; e a violação pelo empregador à norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho é o que basta para a caracterização da sua culpa.

Reconheceu que o labor prestado pela parte autora também na residência do sócio da reclamada fazia parte de suas atribuições e assim integrava o seu contrato de trabalho; a parte reclamada não fez prova da sua "alegação do fato exclusivo da vítima" que teria praticado ato imprudente; ficaram evidenciados os elementos dano e nexo causal; quanto à culpa da empresa, a parte reclamante não estava exposta à situação mais gravosa se comparada aos demais membros da coletividade, sendo o caso de incidência da regra geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil; e presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva - o dano, o nexo causal e a culpa, sob a ótica do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Concluiu que o empregador deveria ter adotado medidas eficientes de fiscalização uma vez que ao trabalhador é assegurado um ambiente laboral sadio e com riscos mínimos; a parte reclamada deve responder pelo dever de indenizar pelo acidente, na medida em que designou a reclamante para exercer as atividades de limpeza na sua residência; e, bem assim, afastou a tentativa, sob a alegação de que a vítima foi a única responsável pelo acidente, da parte reclamada de obstar o nexo de causalidade e se eximir da responsabilidade que lhe foi imputada.

No caso concreto, a responsabilidade subjetiva foi atribuída à parte ré por ter designado a parte autora para exercer atividades de limpeza na sua residência e, com base na prova produzida, foi reconhecido que a parte autora foi contratada na condição de serviços gerais, realizava com regularidade a limpeza do apartamento de um dos proprietários da empresa reclamada, o labor prestado pela autora também na residência do sócio da empresa fazia parte de suas atribuições e integrava o seu contrato de trabalho, o acidente ocorreu porque a parte reclamante ingressou no fosso de luz com o intuito de remover o lixo que teria sido deixado por serventes que laboraram em obra naquela residência, inexistem elementos nos autos que possam demonstrar haver qualquer indicação ou orientação da empresa reclamada no sentido de que o piso do fosso de luz fosse de gesso, e a parte reclamada não fez prova das suas alegações acerca da culpa exclusiva da vítima que teria sido imprudente e negligente.

Logo, não se verifica a violação dos artigos 186, 927 e 945, do Código Civil, uma vez que as tarefas inerentes ao contrato de trabalho firmado com a empresa abrangiam a limpeza em residência de um de seus sócios, local em que ocorreu o infortúnio em circunstâncias de risco para a trabalhadora, a qual não foi orientada e ou alertada sobre a possibilidade de acidente em local de evidente perigo alcançado por suas atividades, sem elementos no acórdão recorrido que permitam inferir fato, ato, conduta e ou comportamento da parte reclamante capaz de a ela atribuir eventual culpa exclusiva, recíproca e ou concorrente.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 133/134, a reclamada limita a afirmar a tese neles contida de que a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do empregador. No entanto, as ementas das decisões paradigmas não contém as premissas fáticas que demonstrariam a tese neles firmada, de modo a



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

revelarem-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não é possível identificar a semelhança com o caso concreto.

Não conheço do recurso de revista, no tópico.

1.3. DANOS MATERIAIS E MORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A parte reclamada alega, às fls. 138/141, que a majoração do valor da indenização por **dano moral** pelo Tribunal Regional não observa a natureza da lesão, a capacidade econômica, o dolo do ofensor, o caráter pedagógico da medida, a extensão, a gravidade do ato e a repercussão social.

Sustenta que que já foi penalizada pelo acidente de trabalho, tendo sido preenchido o requisito do caráter pedagógico, e que o requisito da capacidade econômica foi extrapolado em razão do valor da condenação referente ao **pensionamento**, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor do *quantum* indenizatório, considerando o salário mínimo mensal percebido pela autora, mais o benefício previdenciário pago pela previdência, a fim de que não haja enriquecimento sem causa.

Aduz que o pensionamento *"resulta aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que corresponde a 195,31 salários mensais percebidos pela autora, mostrando-se exagerado frente as condições sócias da reclamante e o caráter pedagógico"*.

Aponta violação do artigo 944 do CCB e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do acórdão regional sobre o tema:

"I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. DO ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR

(...)

Prosseguindo no exame dos autos, destaco que o perito médico, Dr. Laércio Mendes Ouriques, após realizar exame físico na reclamante e analisar os demais documentos colacionados aos autos, elaborou o trabalho pericial das fls. 62-6 do PJ4, no qual concluiu pela existência de nexo causal entre o dano corporal e o acidente de trabalho, in verbis:



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

O Reclamante sofreu queda de altura, da qual resultou em fratura do punho esquerdo e fratura de vértebras dorsais e lombares, que foram motivo de tratamento cirúrgico e longo período de recuperação.

Atualmente, **as lesões da Reclamante estão consolidadas, restando sequela de grau grave (intensa) 75% para as funções do punho esquerdo, além da perda de 50% da mobilidade do segmento dorsolombar da Coluna Vertebral.**

Tais sequelas são definitivas, e determinam déficit funcional parcial e permanente que, caso o pleito da parte Reclamante seja considerado procedente, é quantificado pela Tabela de Seguros Privados-DPVAT; (Art. 3º da Lei n.º 11945, de 19 de dezembro de 1974-Ratificada pela LEI 11945/09), **em 31,25% de quantia a ser arbitrada.** Ou seja:

- 18,75% pela de grau intensa para a função do punho esquerdo; Cálculo: 75% de 25.

- 12,5 % pela perda de 50% da mobilidade do segmento dorsolombar da Coluna Vertebral; Cálculo: 50% de 25.

Não identificamos dano estético.

Tenho como evidenciados, portanto, os elementos dano e nexa causal.

(...)

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

De acordo com a sentença:

"(...) tem-se por devido um pensionamento correspondente a 31,25% da remuneração mensal do último mês completo de trabalho, multiplicada por treze (doze meses mais 13º salário), e, ainda, pela expectativa de sobrevida da reclamante, conforme Tabela da DATAPREV da data do acidente, a ser calculado em sede de liquidação de sentença, observado o limite estipulado na petição inicial (82 anos de idade). Considerando, ainda, que o pagamento em parcela única é uma modalidade facultada ao detentor do direito à reparação (art. 950 do Código Civil), e que a reclamante faz uso de tal direito, tendo, ainda, a reclamada, capacidade econômica para pagamento único, defiro seu pedido. Assim, a fim de tornar efetiva a condenação e evitar, ainda, a perda do poder aquisitivo da parcela mensal, determino que tal indenização seja paga em única parcela, atualizada desde a data do acidente. O



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

valor a ser considerado para o pensionamento é o documentado como pago, pois a prova do salário 'por fora' cabia à reclamante, e esta somente apresenta que ouviram dizer, da própria reclamante, que esta recebia dois salários." (Id 5eab026 - pág. 8).

A reclamada investe contra a indenização deferida em parcela única. Por cautela, requer a redução da condenação no percentual de 50%, justificando que o pagamento imediato da indenização em cota única é mais vantajoso ao credor. Postula também a redução dos valores deferidos a título de pensionamento, pois alega que a autora já recebe benefício previdenciário integral.

Examino.

Na esteira do que determina o art. 950 do Código, é devido o pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que a reclamante sofreu uma limitação funcional parcial e permanente de 31,25%, conforme apurou o perito médico.

Em atenção às razões recursais, tenho que não vinga a pretensão da recorrente de beneficiar-se do pagamento efetuado pela Previdência Social (possibilidade de compensação).

A controvérsia sobre o tema - que já havia sido pacificada na jurisprudência pela Súmula 229 do STF - restou totalmente superada com a inclusão, como direito do trabalhador, do seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII do art. 7º da CF/88). Dispõe nesse sentido, também, a regra do art. 121 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

Ou seja, enquanto a indenização por ato ilícito decorre da responsabilidade civil e tem natureza reparatória, o valor percebido do INSS tem caráter securitário e o seu pagamento é alcançado em razão da contribuições mensais feitas pelo empregado para a Previdência, na intenção de ter um determinado risco coberto pelo seguro social.

Quanto à indenização por danos materiais deferida em parcela única, reputo que o pagamento de uma só vez é medida adequada e razoável ao caso dos autos, uma vez que, em face do valor da remuneração da autora, seria pouco significativa a importância mensal que resultaria de um pensionamento. Além disso, em sendo parcial e não total a redução da capacidade laborativa verificada, é inegável que a indenização devida tem reduzido, ainda que em parte, o papel que exerce na garantia de manutenção da subsistência da vítima.

Por outro lado, tem razão a reclamada ao pretender a redução da condenação.

Entendo que a indenização deferida em montante único não consiste em um simples modo de cumprimento do julgado, ou mero



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

cálculo matemático de soma das prestações mensais que seriam devidas se a indenização fosse deferida sob a forma de pensionamento. Isso porque o valor único que será alcançado à parte autora, se aplicado em simples caderneta de poupança, proporcionará rendimento que garante, com folga, o valor que lhe seria alcançado na forma da pensão mensal.

Nesse sentido, cito ementa de acórdão da lavra do Exmo. Des. Francisco Rossal de Araújo:

Embargos de declaração. Indenização em parcela única, art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Dano material. A decisão que aplica um redutor sobre pensão mensal convertida em indenização paga em parcela única não ofende o disposto no art. 950, parágrafo único, do CC/02. A norma em questão dispõe que o juiz pode "arbitrar" a indenização a ser paga em parcela única. O critério de aplicação de um redutor está de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, além de se justificar matematicamente, pois o valor alcançado hoje não pode ser igual à soma dos valores mensais que seriam pagos em 30 anos. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0001073-06.2011.5.04.0771 ED, em 27/09/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Por oportuno, **transcrevo os fundamentos do julgado em referência, os quais adoto como razões de decidir:**

"Observa-se que a norma não estabelece nenhum critério de cálculo (como não poderia ser diferente, já que nosso Código Civil não adota uma filosofia casuística); ao contrário, a regra fala em indenização que será 'arbitrada'. Tal comando confere discricionariedade ao magistrado, para compor um critério de cálculo dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade para reparação do dano.

O critério de aplicação de um redutor, quando a indenização é paga em parcela única, decorre de uma justificativa matemática/financeira. Por exemplo, uma mercadoria comprada à vista terá um valor 'x'. Se comprada à prazo (em 12 vezes, por exemplo), sobre cada parcela mensal estará embutido um percentual correspondente aos juros. Assim, ao final do prazo o valor total será de 'x + y', em que 'y' representa o total de juros pagos ao longo dos 12 meses.

A mesma lógica pode ser aplicada à indenização por dano material, quando paga mensalmente, sob a forma de pensão ao longo de determinado lapso de tempo, ou quando paga em parcela



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

única. Não seria razoável que a indenização paga em parcela única correspondesse ao valor total das parcelas mensais pagas ao longo de 30 anos. A aplicação de um redutor é medida que se impõe (critério de razoabilidade) e se justifica matematicamente". (grifei)

Nesses termos, **considerando que o pensionamento seria devido por mais de 30 anos conforme a decisão da origem, fixo em 20% o percentual de redução a ser aplicado para o cálculo do pensionamento em parcela única, salientando que se trata de critério e não de mero cálculo matemático.**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a aplicação do redutor de 20% sobre o valor apurado a título de pensionamento em parcela única.

(...)

**II - RECURSO DAS PARTES - Matéria Comum
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

A Julgadora da origem, considerando a subjetividade da questão e a capacidade econômica da reclamada, deferiu à reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

As partes recorrem.

A **reclamada** aduz que as sequelas apresentadas pela reclamante não decorrem de acidente de trabalho, não havendo, portanto, nexo de causalidade. Por cautela, pede seja ponderada a existência de concausa e, por consequência, a redução do valor da condenação, pois excessivo.

A **reclamante** investe contra o valor atribuído a tal título, pois entende que teve sua capacidade de trabalho reduzida (*déficit funcional de 31,25%*) por conta *"de uma queda de mais de 4 metros de altura e que resultaram na fratura de várias vértebras de sua coluna, colocação de pinos, além de uma fratura no braço"*. Enfatiza a dificuldade de retornar ao mercado de trabalho, sobretudo porque possui apenas a 4ª série do ensino fundamental, destacando também o seu ofício como "serviços gerais", que demanda esforço demasiado. Requer a majoração do dano moral para R\$ 50.000,00.

Examino.

Primeiro, afasto as alegações trazidas pela reclamada neste item acerca do elemento "nexo causal" (ou concausal), pois já examinado - e afastado - em tópico precedente.

Prosseguindo na análise da matéria, uma vez incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, que resultou *"em fratura do punho esquerdo e fratura de vértebras dorsais e lombares"*, a existência de efeitos negativos na órbita subjetiva da trabalhadora é presumida, restando evidenciado, portanto, o dano moral daí decorrente, que deve ser reparado.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

No que tange ao *quantum* indenizatório devido a título de indenização por danos morais, deve-se, para alcançar a finalidade de amenizar o prejuízo causado e desestimular novas práticas lesivas, levar em conta a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social do trabalhador, a intensidade do ânimo em ofender do agente (dolo ou culpa), além da condição econômica do ofensor, e a pessoa e condição particular do ofendido.

No caso dos autos, conforme já examinado, restou comprovado que a reclamante apresenta na atualidade sequelas que importam perda parcial e permanente da capacidade laborativa (31,25%), bem assim ainda permanece em benefício previdenciário acidentário (espécie 91), além de ter sido submetida a procedimento cirúrgico (com utilização de hastes e parafusos pendiculares), cuja internação hospitalar perdurou por mais de 30 dias(fl. 16-23 do PJ4).

Apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral à luz de tais critérios, aliadas aos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora para casos de lesões de semelhantes dimensões e consequências, concluo que a indenização arbitrada na origem (R\$ 10.000,00) não é suficiente, já que não atenta para a extensão do dano, tampouco para os aspectos econômicos e sociais das partes envolvidas, em que pese a condição de empresa individual da reclamada (fl. 44 do PJ4).

Por conta disso, entendo que a indenização deva ser majorada para R\$ 20.000,00, valor que considero mais adequado e razoável às particularidades do caso.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, mantidos os critérios de atualização fixados na sentença.

Quanto ao **pensionamento**, conforme registrado no acórdão regional, foi arbitrado em 31,25% da remuneração mensal (um salário mínimo, alegado em recurso de revista) do último mês completo de trabalho, multiplicada por treze (doze meses mais 13º salário), e, ainda, pela expectativa de sobrevida da reclamante, conforme Tabela da DATAPREV da data do acidente, a ser calculado em sede de liquidação de sentença, observado o limite estipulado na petição inicial (82 anos de idade), com determinação de pagamento em parcela única, tendo, por este motivo, o Tribunal Regional determinado a aplicação do redutor de 20% sobre o valor apurado a título de pensionamento.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

O Tribunal Regional manteve a sentença que determinou a condenação ao pagamento de pensão mensal correspondente a 31,25% da remuneração mensal do último mês completo de trabalho da parte autora, acrescida do 13º salário, em atenção ao disposto na parte final do *caput* do art. 950 do Código Civil, segundo o qual, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido tenha diminuído a capacidade de trabalho, é devida a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Logo, não há falar em violação do caput do art. 944 do Código Civil, que assegura o direito à indenização pela extensão do dano, haja vista que foi observado este critério pelo v. acórdão recorrido, limitado o pagamento até os 82 anos de idade da parte reclamante em razão do pedido nesse sentido.

Note-se que a jurisprudência desta c. Corte Superior é firme no sentido de que, em sendo de caráter permanente a redução e ou perda da capacidade de trabalho, a pensão mensal deve ser vitalícia.

Nesse sentido, exemplificativamente, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA VOLKSWAGEN DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO PERMANENTE NA COLUNA CERVICAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO... INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia ao reclamante em função de limitação parcial permanente provocada por acidente de trabalho. **O art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria. Portanto, a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho (ou doença ocupacional a ele equiparada) cuja lesão permanente incapacita o reclamante para o exercício das tarefas antes desempenhadas é devida de forma vitalícia, não se havendo falar em limitação do pagamento até determinada idade.** Agravo de instrumento não provido. (RRAg-33000-14.2005.5.02.0461, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/04/2022 - grifamos)

Assim, não há falar também em desproporcionalidade (parágrafo único do art. 944 do CCB) na condenação ao pagamento da pensão mensal em razão da



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

reconhecida perda parcial e permanente da capacidade de trabalho sofrida pela parte autora e decorrente do acidente em que foi reconhecida a culpa da parte reclamada.

Do mesmo modo não há falar em violação à integralidade do mencionado dispositivo do Código Civil, pela alegação de que o benefício previdenciário deve ser considerado para reduzir o *quantum* indenizatório, face a jurisprudência desta c. Corte no sentido de que não há óbice legal na cumulação do recebimento de indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador com aquela que o empregado acidentado recebe da Previdência Social.

Exemplificativamente nesse sentido o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Diferentemente da caracterização dos danos morais, nos danos materiais, apenas se exige a demonstração objetiva de prejuízo econômico decorrente da lesão que vitimou o empregado, não havendo de se cogitar de razoabilidade e proporcionalidade, relegadas ao arbitramento da indenização por dano moral, uma vez que, nessa espécie de reparação, o dano se configura pelo próprio fato ofensivo, sem a exigência de comprovação da dor anímica. Outrossim, não há empecilho para que a reclamante perceba, de forma cumulada, a pensão paga pela Previdência e a indenização por danos materiais devida pelo empregador, em face da comprovada culpa deste pela doença profissional adquirida pela empregada e que lhe deixou incapacitada para o trabalho. **A indenização devida pelo empregador é autônoma em relação aos direitos concedidos pela Previdência Social, motivo pelo qual é cabível a cumulação, sem nenhuma dedução ou compensação. Não se trata de bis in idem, visto que os benefícios previdenciários são pagos em razão dos riscos normais do trabalho e a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador que resulta no evento danoso.** No que tange à limitação do pensionamento mensal, a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que é mensal e vitalícia quando decorrente da redução da capacidade laborativa, não se submetendo à limitação temporal, tendo em vista o princípio da reparação integral na responsabilidade civil. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2366-73.2013.5.02.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/09/2020 – grifamos)

Os arestos transcritos à fl. 140 não tratam de indenização por danos materiais, nem sequer mencionam condenação indenizatória com o pagamento



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

de benefício previdenciário, e, por isso, são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST.

Com relação à **indenização por dano moral**, o Tribunal Regional majorou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$20.000 (vinte mil reais), sob o entendimento de que o montante inicialmente arbitrado era insuficiente porque a sentença não considerou a extensão do dano e os aspectos econômicos e sociais das partes.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o debate vinculado ao valor arbitrado para reparação de ordem moral apenas se viabiliza, excepcionalmente, no controle do atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente em casos em que o valor fixado revela-se excessivamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Nessa diretriz são seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Sétima Turma do TST:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANCÁRIO E FAMÍLIA VÍTIMAS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da intensidade do sofrimento da vítima, do maior ou menor poder econômico do ofensor e do caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 2. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República. Precedentes. 3. Lesão moral reconhecida em juízo a empregado bancário, gerente de agência, o qual, juntamente com a família, figurou como vítima de sequestro e cárcere privado em sua residência, a fim de que, mediante coação extrema, viabilizasse o acesso de criminosos ao cofre da agência bancária. 4. Em semelhante circunstância, sopesados o porte econômico do empregador, o intenso sofrimento infligido ao empregado e a seus familiares e a gravidade da lesão ao patrimônio moral dos ofendidos, afina-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização, a título de dano moral, em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR -



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

159400-36.2008.5.01.0222, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2015 - grifo nosso).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - PROPORCIONALIDADE. Em caso de dano moral, a vítima não faz jus propriamente a uma indenização, mas a uma compensação. O que paga o responsável por dano moral, portanto, não constitui tecnicamente indenização típica: é uma compensação, um lenitivo, um paliativo para a dor da vítima. É certo que, não havendo limite normativo para estipular o montante da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento, que se traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, dentre outras diretrizes traçadas na lei ordinária. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o montante arbitrado da indenização por dano moral, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de quantum manifestamente irrisório ou exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e X, da Constituição da República. No caso dos autos, a indenização por dano moral, decorrente de conduta de supervisores da reclamada incompatíveis com dignidade humana da trabalhadora, consubstanciada em deslocamento da empregada para um determinado local da empresa por não apresentar desempenho satisfatório, bem como a restrição ao uso e permanência no banheiro, não se revela exorbitante, mas proporcional ao dano psicológico sofrido pela reclamante. Nesses termos, restam incólumes os dispositivos legais e da Constituição indicados como violados. Não conheço do recurso de revista. [...] (RR-1244-82.2011.5.05.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/08/2019).

No caso, o valor da indenização por dano moral foi aumentado para R\$20.000,00 levando em conta a gravidade da lesão e o porte financeiro do agente ofensor, o que não revela violação do art. 944 do CCB, pois o valor não pode ser considerado desproporcional em relação à gravidade da culpa e o dano, uma vez que do acidente de trabalho resultou incapacidade laborativa parcial e permanente no importe geral de 31,5%, com o comprometimento de 75% das funções do pulso esquerdo e 50% da mobilidade do segmento dorsolombar da coluna vertebral em



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

empregada que exercia atividades de serviços gerais, sendo evidente a grave lesão ocorrida e os efeitos na limitação da capacidade de labor para a atividade exercida.

Desse modo, a fixação do quantum indenizatório não se revela exorbitante e considerou a natureza e a extensão do dano moral sofrido pela parte reclamante, a remuneração por ela auferida ao tempo do infortúnio e a capacidade financeira (não evidenciada no v. acórdão recorrido – Súmula 126/TST) da parte reclamada.

Não conheço do recurso de revista, no tema.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A parte reclamada alega, às fls. 125/130, que na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos apenas quando houver comprovação de hipossuficiência econômica e assistência sindical, o que não é a hipótese dos autos. Indica contrariedade às Súmulas 219, I, 329, do TST e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional entendeu que a ausência de credencial sindical não afasta a condenação em honorários advocatícios, mediante os seguintes fundamentos:

“III - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE – Matéria Remanescente DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A Julgadora *a quo* indeferiu o pedido de condenação em honorários assistenciais, pois ausente a credencial sindical.

A reclamante investe contra a sentença, invocando a natureza indenizatória da demanda, bem assim o disposto no art. 5º da Instrução Normativa 27 do TST. Postula o pagamento da verba honorária na razão de 20% do valor bruto da condenação.

Examino.

Tenho por inaplicável o artº 5º da Instrução Normativa 27 do TST, por se tratar de demanda que envolve empregado e empregador (relação de emprego). Entendo cabível, no processo do trabalho, a condenação em honorários assistenciais quando o empregado estiver ao abrigo da assistência judiciária, seja na forma prevista na Lei 5.584/70, seja nos termos da Lei 1.060/50.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

No caso em exame, tendo em vista a declaração de insuficiência econômica (fl. 08 do PJ4) e o benefício da assistência judiciária gratuita deferido na origem, ainda que ausente credencial sindical, faz jus a reclamante ao pagamento de honorários assistenciais, com fulcro no artº 5º, parágrafo 4º, da Lei 1.060/50, a qual entendo não revogada pela Lei 5.584/70.

Em relação ao percentual, 15% é o usualmente praticado nesta Justiça Especializada.

Destaco, ante o posicionamento explicitamente adotado nesta decisão, que não há que se falar em aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

Dou provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme Súmula 37 deste Regional.” (grifamos e destacamos)

Inicialmente, registre-se que a presente reclamação trabalhista foi apresentada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

A propósito, segundo o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o art. 791-A da CLT aplica-se tão somente às ações trabalhistas ajuizadas após a após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), incidindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST, nas ações propostas anteriormente a essa data.

Além disso, no que se refere aos honorários advocatícios incidentes sobre indenização decorrente de acidente de trabalho, se constitui matéria civil ou trabalhista, a presente ação foi ajuizada após a EC 45/2004 e o pedido reconhecido está amparado em acidente ocorrido no ambiente de trabalho e em decorrência dele.

Assim, em se tratando de reclamação trabalhista, que tem por objeto pedido de indenização por dano moral provocado por acidente de trabalho, a lide decorre da relação de emprego, na medida em que o dano alegado tem relação direta com as condições de trabalho propiciadas pelo empregador.

Em tais circunstâncias a jurisprudência desta c. Corte Superior tem entendido que o princípio da sucumbência previsto na legislação processual civil não se aplica para a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido os seguintes julgados:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Instrução Normativa nº 27/2005 do TST determina que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Com efeito, **tratando-se de ação trabalhistas em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional acometida no ambiente de trabalho, não se aplica o princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC) para fins de condenação em honorários advocatícios**, conforme estabelecido no item III da Súmula nº 219 desta Corte. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, I, do TST, incide a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento do agravo . Agravo não provido" (Ag-ARR-285300-65.2005.5.01.0341, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/02/2020 – grifos nossos).

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. No caso, o TRT concluiu que não se aplica o item I da Súmula nº 219 do TST, pois há condenação ao pagamento de indenizações por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional. A Corte Regional invocou, no ponto, o artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST para assentar que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. 3. É importante ressaltar que, além de se tratar de lide decorrente de relação de emprego, não se cuida de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 421 da SDBI-1 do TST, porquanto o caso concreto não diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. 4. Nesse contexto, a decisão regional que concede honorários advocatícios, a despeito da ausência de assistência sindical, contraria a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 219 do TST. 5. Recursos de revista conhecidos e providos" (ARR-20538-15.2016.5.04.0451, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/10/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005. SÚMULA Nº 219, I. PROVIMENTO. A ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho encontra-se atrelada à relação de emprego. Assim, para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, aplica-se a Súmula nº 219, I, e não o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-204100-91.2007.5.04.0661, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2015).



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEPOIS DA ALTERAÇÃO DA EC Nº 45/2004. Em relação às ações originariamente ajuizadas na Justiça Comum, deve ser respeitada a sistemática processual civil, quanto aos honorários do advogado. Todavia, no caso dos autos, trata-se de ação originária da Justiça do Trabalho, proposta no ano de 2009. Assim, tem-se que, uma vez ajuizada a ação de danos morais e materiais perante a Justiça do Trabalho depois da alteração da Emenda Constitucional nº 45/2004, deve haver submissão às regras do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo exigíveis a assistência sindical e o benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido, a Súmula/TST nº 219, I, com a redação conferida pela Res. 197/2015, DEJT de 14, 15 e 18/05/2015: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-702200-68.2009.5.09.0673 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 23/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.584/70. Conquanto a solução da lide, no que tange ao pleito principal, envolva matéria cível, uma vez que o pedido de indenização por danos moral e material encontra seu fundamento jurídico nesse ramo do Direito, a norma regente relativa aos honorários advocatícios é a trabalhista. Ressalte-se que a hipótese envolve litígio entre empregado e empregador, aspecto determinante para aplicação das normas e das diretrizes próprias do Direito do Trabalho. Nesse sentido, inclusive, é o comando do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 deste Tribunal Superior, que, de forma excepcional, assegura a aplicação da norma trabalhista relativamente às lides decorrentes da relação de emprego, afastando, por conseguinte, o mero parâmetro da sucumbência como requisito para concessão de honorários advocatícios. Dessa feita, uma vez constatado que a Reclamante não está assistida por seu sindicato profissional, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-59100-97.2008.5.17.0003, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 02/12/2011).



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Observando tais premissas, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, até o advento da Lei nº 13.467/2017, consolidou-se na tese de que, em regra, a ausência de assistência sindical desautoriza a concessão dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

No caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios teve como fundamento o fato de a reclamante não estar assistida por advogado sindical, conforme registrado no acórdão regional, mas estar ao abrigo da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, desatendendo um dos requisitos necessários para o deferimento de honorários advocatícios.

Assim, **conheço** do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

2. MÉRITO

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, **dou-lhe** provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **a) não conhecer** do recurso de revista quanto aos temas "*empregada contratada para trabalhar na empresa e na residência da reclamada, empresa individual - acidente de trabalho no ambiente doméstico - responsabilidade do empregador*", "*dano moral - pretensão de redução do valor da indenização*", "*dano material - pretensão de redução do valor da pensão mensal*"; **b) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*honorários advocatícios*", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, **dar-lhe** provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 28 de setembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-RR-20466-44.2013.5.04.0221

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D6B25C6547CF53.